



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivos médicos, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 2ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa)**. **PROCESSO Nº 13.569/2021** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e da Empresa LBC - Conservadoras e Serviços Ltda., com vistas à apuração de possíveis indícios de irregularidades no Contrato nº 058/2014. **Advogados**: Ingrid Godinho Dodo - OAB/AM 9425 e Arthur da Costa Ponte - OAB/AM 11757. **ACÓRDÃO Nº 122/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pela SECEX TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, na pessoa de seu ex-Secretário, Sr. Pauderney Tomaz Avelino, e da Empresa LBC - Conservadoras e Serviços LTDA, com vistas à apuração de possíveis indícios de irregularidades no Contrato nº 058/2014, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela SECEX TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, na pessoa de seu ex-Secretário, Sr. Pauderney Tomaz Avelino, e da Empresa LBC - Conservadoras e Serviços LTDA, por inobservância ao art. 57, caput, inciso II e §4º, da Lei nº 8.666/1993, porém sem aplicação de penalidades, com fundamento na não comprovada a ocorrência de dano ao erário, assim como ausência de prática de ato doloso ou eivado de má-fé por parte do jurisdicionado, cf. art. 308, §4º, RI-TCE/AM, bem como com espeque no art. 22, caput e § 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018; **9.3. Determinar** à DILCON que faça o acompanhamento do certame licitatório que se encontra em andamento, assim como seja incluído tal procedimento licitatório no escopo da vindoura Comissão de Inspeção das contas da SEMED, referente ao exercício de 2022; **9.4. Dar ciência** dos termos do decisor aos representados, Sr. Pauderney



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tomaz Avelino, ex-Secretário da SEMED, e à Empresa LBC - Conservadora E Serviços Ltda., encaminhando-lhes cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.626/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, de responsabilidade do Sr. Odemilson Lima Magalhães, referente ao exercício de 2015. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).* **PROCESSO Nº 14.172/2020** - Consulta realizada pela Secretaria Municipal de Finanças – SEMEF, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 173/2020. **ACÓRDÃO Nº 138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Consulta (fls. 2/12) formulada pela Secretária Municipal de Finanças, Sra. Mariza da Rocha Barreto Gentil, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 173/2020, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida processual; **9.2. Responder** à Consulta formulada pela Secretária Municipal de Finanças, Sra. Mariza da Rocha Barreto Gentil, nos seguintes termos: **9.2.1.** Os recursos resultantes das iniciativas do art. 1º, §1º, I e II, da LC n.º 173/2020 nas três hipóteses suscitadas pela consulente devem ser aplicados preferencialmente em ações no combate à calamidade pública decorrente do Covid19, como também poderão ser aplicados em outras áreas afetadas indiretamente pela pandemia do Covid19, desde que estejam correlacionadas à calamidade pública decretada, com o fito de permitir o enfrentamento da crise que ocasionara a referida calamidade, afinal, o próprio fundamento da Lei Complementar n.º 173/2020 é o art. 65 da Lei Complementar n.º 101/2000, que admite mitigação de seus requisitos fiscais exclusivamente em virtude da situação calamitosa; **9.2.2.** Ressaltar a importância de ser demonstrada e ser dada publicidade à aplicação dos recursos de que trata a Lei Complementar n.º 173/2020, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes. **9.3. Dar ciência** desta resposta à Consulente, Sra. Mariza da Rocha Barreto Gentil, enviando-lhe cópia deste Rel./Voto e do posterior decisório; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). PROCESSO Nº 14.600/2021 (Apensos: 14.597/2021, 14.604/2021 e 14.603/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 661/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.597/2021 (Processo físico nº 2535/2010) **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 187/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

parcial consonância com o parecer-vista do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de reconsideração do **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, responsável pela Prefeitura Municipal de Canutama, exercício 2009, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, responsável pela Prefeitura de Municipal de Canutama, exercício 2009, no sentido de, haja vista incompetência absoluta da Corte de Contas, anular o Parecer Prévio e Acórdão nº 36/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº14597/2021 (Processo físico nº 2535/2010), devendo a referida Prestação de Contas Anuais ser novamente instruída, onde serão separados e especificados os atos de governo e atos de gestão, podendo estes ser objeto de processos apartados. *Em parcial consonância com o parecer-vista do Ministério Público de Contas, quanto à possibilidade de reaproveitamento da instrução processual, o que ficará a critério do relator, posto que durante novo voto poderão os atos serem delimitados em irregularidades referentes a atos de governo e atos de gestão, mantendo a desaprovação das contas.* **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 15.842/2020 (Apenso: 15.841/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, em face do Acórdão nº 65/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.841/2020 (Processo Físico nº 2033/2011). **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM nº 4.177, Patricia Gomes de Abreu OAB/AM nº 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM nº 8.446, Eurismar Matos da Silva OAB/AM nº 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM nº 10.416. **ACÓRDÃO Nº 150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Angelus Cruz Figueira**, Prefeito de Manacapuru no período de 21/04 à 31/12/2010, em face do Acórdão nº 65/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.841/2020 (Processo Físico nº 2033/2011), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Angelus Cruz Figueira**, Prefeito de Manacapuru no período de 21/04 à 31/12/2010, para o fim de ANULAR o Parecer Prévio e Acórdão nº 65/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 15.841/2020 (Processo Físico nº 2033/2011), visto terem sido exarados em data posterior ao julgamento do RE 848.826/DF, ocorrido em 10/08/2016, encontrando-se em desacordo com a referida tese fixada pelo STF, com a Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas, com a orientação da ATRICON e com inúmeros e recentes entendimentos jurisprudenciais desta e de outras Cortes pátrias; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que: **8.3.1.** Proceda à devolução dos autos originários ao Relator competente, ou seja, o Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, a fim de que proceda à reabertura da instrução do Processo nº 15.841/2020 (Processo Físico nº 2033/2011), que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Manacapuru, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito no período de 01/01 a 13/04/2010, do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito no período de 14/04 a 20/04/2010, e do Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito no período de 21/04 a 31/12/2010, ora Recorrente, de modo que a Unidade Técnica Especializada possa emitir nova manifestação técnica, efetuando a distinção entre os atos de governo, os atos de gestão e as impropriedades detectadas a respeito de cada categoria de contas, fazendo remessa ao Parquet, para emissão de novo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Parecer Ministerial, aptos a subsidiar o Relator em nova análise das Contas Anuais para emissão de novo Parecer Prévio no que tange aos atos de governo e, de igual modo, para o exercício de suas atribuições constitucionais quanto à apuração dos atos de gestão irregulares, a teor do art. 1º, §1º, da Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas; **8.3.2.** Adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, Sr. Ângelus Cruz Figueira, por intermédio de seus patronos acerca do julgamento, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 13.976/2017 (Apenso: 15.705/2021)** - Embargos de Declaração em Representação nº 85/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 57/2017/MPC. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeito Modificativo, opostos pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás, à época, por intermédio de seus patronos, em face do Acórdão nº 1306/2022-TCE–Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás, à época, por intermédio de seus patronos, em virtude da ausência do vício processual (omissão) no Acórdão nº 1306/2022-TCE–Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o decism, ressaltando-se que a oposição de Embargos Protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, podendo ocasionar aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2º e §3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decism o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Determinar** a remessa dos autos ao DERED, após a cientificação dos interessados e o trânsito em julgado, para adoção de providências quanto à instauração de cobrança executiva no que tange à multa aplicada, através do Acórdão nº1306/2022-TCE-Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 10.879/2020** - Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, Vereador de Manacapuru, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D’Ângelo, em razão de possíveis irregularidades na manutenção do Terminal Rodoviário de Manacapuru. **Advogado:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, Vereador de Manacapuru, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, em razão de possíveis irregularidades na manutenção do terminal rodoviário de Manacapuru, por preencher os requisitos do art. 288, c/c 279, §1º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Denúncia formulada pelo Sr. Robson de Souza Nogueira, Vereador de Manacapuru, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, em razão de possíveis irregularidades na manutenção do terminal rodoviário de Manacapuru, uma vez que se confirmou a desídia na conduta do gestor, devendo-se, também, avaliar os desdobramentos acerca da qualidade, ou não, da reforma na análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2021; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Betanael da Silva D'Ângelo**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, devido à desídia do gestor na manutenção ou reforma do Terminal Rodoviário de Manacapuru e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **9.4. Determinar** que se apense a presente Denúncia ao Processo nº 12.262/2022, (Prestação de Contas Anual do Município de Manacapuru, exercício 2021, que ainda se encontra em fase de instrução), para o relator, caso entenda necessário, avaliar se efetivamente a reforma foi realizada ou não; **9.5. Determinar** a remessa de cópia dos autos para o Ministério Público do Estado para que tome as providências que entender cabíveis, em face da omissão do gestor público; **9.6. Dar ciência** aos interessados e Prefeitura Municipal de Manacapuru acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.7. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, pela improcedência da Denúncia.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça).** **PROCESSO Nº 12.581/2019 (Apenso: 11.300/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Medeiros de Campelo, em face do Acórdão nº 4/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.300/2017. **Advogados:** Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 186/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, tendo acatado a manifestação proferida em sessão pelo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, **em consonância com** o Parecer-Vista do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. João Medeiros de Campelo**, com fulcro no disposto no art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCEAM), para, no mérito: **8.2. Dar provimento** ao presente recurso do Sr. João Medeiros de Campelo, anulando o Parecer Prévio nº 04/2019–TCE–Tribunal Pleno e o respectivo Acórdão, com fulcro no entendimento proferido nos Recursos Extraordinários nº 848.826, para fins de reabertura de instrução da Prestação de Contas, com as observações debatidas na Proposta de Voto, observando ainda o que concerne à possibilidade de reaproveitamento da instrução processual, ficando a critério do Relator; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros de Campelo sobre o deslinde deste feito, atentando à constituição de seu patrono. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 13.631/2022 (Apensos: 12.097/2017, 13.632/2022 e 12.695/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, em face do Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2017. **Advogado:** Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva**, Secretária Executiva da SEC à época, em face do Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2017 (Processo Físico Originário nº 1398/2016), visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 151 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva**, Secretária Executiva da SEC à época, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2017 (Processo Físico Originário nº 1398/2016), no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 8.1 para: Julgar legal o Termo de Apoio Financeiro nº 03/2015-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Boi Bumba Garantido, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro para viabilizar a apresentação do Boi Bumbá Garantido no 50º Festival Folclórico de Parintins; **8.2.2.** Alterar o item 8.2 para: Julgar Regular a Prestação de Contas do Termo de Apoio Financeiro nº 03/2015-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Boi Bumba Garantido, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro para viabilizar a apresentação do Boi Bumbá Garantido no 50º Festival Folclórico de Parintins, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); **8.2.3.** Excluir os itens 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6 do decisum; **8.2.4.** Excluir, por consequência, o item 8.8 do decisório; **8.2.5.** Incluir os seguintes itens: **a)** Recomendar à atual gestão do Instituto Boi Bumbá Garantido e da Secretaria de Estado da Cultura – SEC que, ao proceder novos convênios e congêneres, se adequem integral e fielmente aos ditames do art. 116 da Lei nº 8.666/93, da Instrução Normativa nº 8/2004-SCI/AM, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei nº 13.019/2014 (atualizada pela Lei nº 13.204/2015); **b)** Dar quitação à Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva, Secretária Executiva da SEC à época; ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC à época; e ao Sr. Adelson da Silva Albuquerque, Presidente do Instituto Boi Bumbá



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Garantido à época, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Relator, pelo provimento parcial do para excluir Alcance e reduzir multa aplicada.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 13.632/2022 (Apensos: 13.631/2022, 12.097/2017 e 12.695/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2017. **Advogado:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231. **ACÓRDÃO Nº 180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, Secretário da SEC à época, em face do Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2017 (Processo Físico Originário nº 1398/2016), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, Secretário da SEC à época, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 1093/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.097/2017 (Processo Físico Originário nº 1398/2016), no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 8.1 para: Julgar legal o Termo de Apoio Financeiro nº 03/2015-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Boi Bumba Garantido, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro para viabilizar a apresentação do Boi Bumbá Garantido no 50º Festival Folclórico de Parintins; **8.2.2.** Alterar o item 8.2 para: Julgar Regular a Prestação de Contas do Termo de Apoio Financeiro nº 03/2015-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Boi Bumba Garantido, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro para viabilizar a apresentação do Boi Bumbá Garantido no 50º Festival Folclórico de Parintins, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); **8.2.3. Excluir** os itens 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6 do decisum; **8.2.4. Excluir**, por consequência, o item 8.8 do decisório; **8.2.5. Incluir** os seguintes itens: **a)** Recomendar à atual gestão do Instituto Boi Bumbá Garantido e da Secretaria de Estado da Cultura – SEC que, ao proceder novos convênios e congêneres, se adequem integral e fielmente aos ditames do art. 116 da Lei nº 8.666/93, da Instrução Normativa nº 8/2004-SCI/AM, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei nº 13.019/2014 (atualizada pela Lei nº 13.204/2015); **b)** Dar quitação à Sra. Mimosas Maria de Nogueira Paiva, Secretária Executiva da SEC à época; ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC à época; e ao Sr. Adelson da Silva Albuquerque, Presidente do Instituto Boi Bumbá Garantido à época, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto do Relator, pelo provimento parcial do Recurso para excluir Alcance e reduzir multa aplicada.*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.426/2022 (Apensos: 16.111/2020, 16.110/2020, 14.335/2022 e 14.336/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 117/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.110/2020. **ACÓRDÃO Nº 179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. *Vencida proposta de voto do Relator, pelo provimento parcial do recurso, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.336/2022 (Apensos: 14.426/2022, 16.111/2020, 16.110/2020, 14.335/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão nº 926/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.111/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. *Vencida proposta de voto do relator, pela negativa de provimento do recurso, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.335/2022 (Apensos: 14.426/2022, 16.111/2020, 16.110/2020 e 14.336/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão nº 737/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.110/2020. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bruno Giotto Gavinho Frota, na qualidade de advogado do Sr. Fullvio da Silva Pinto, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário de Bruno Giotto Gavinho Frota, na qualidade de advogado do Sr. Fullvio da Silva Pinto, no sentido de anular os acórdãos 117/2019 e 118/2019, exarados nos autos do processo 16110/2020 e 16111/2020 que julgaram, respectivamente a 1ª e 2ª parcelas do convênio 019/2021, – firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com envio da notificação quanto à glosa. **8.3. Determinar** a comunicação dos interessados. *Vencida proposta de voto do relator, pela negativa de provimento do recurso, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.930/2016 (Apensos: 13.558/2015, 11.870/2015 e 13.823/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 8/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza** na prefeitura de Barcelos, no exercício de 2015, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução TCE nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 8/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Barcelos/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de gestão de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza – Prefeito Municipal de Barcelos/AM, no exercício de 2015, discriminadas nas manifestações da DICOP (fls. 1947/1974 e 2186/2187), da DICAMI (fls. 1976/2030 e 2157/2183) e do MPC (fls. 2031/2064 e 2189/2221); **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferido nos autos ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, por meio de seus Advogados, bem como à Câmara Municipal de Barcelos/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.4. Determinar** que, após o julgamento do presente processo, os autos sejam reencaminhados a esta relatoria, para que sejam adotadas as medidas executivas adequadas à Representação nº 13558/2015, em apenso, já com trânsito em julgado; **10.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.766/2016 (Apensos: 14.957/2016, 11.991/2016, 12.096/2016, 14.685/2016 e 11.734/2016)** - Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2016-GCJACP, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 111/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** que se julgue parcialmente cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2016-GCJACP, pelos motivos constantes no relatório/voto; **9.2. Arquivar** o processo, após o cumprimento da providência supracitada. **PROCESSO Nº 11.734/2016 (Apensos: 13.766/2016, 14.957/2016, 11.991/2016, 12.096/2016 e 14.685/2016)** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em razão do Concurso de Edital n.º 01/2016, para o preenchimento de 2055 vagas para a referida municipalidade, com o objetivo de imediata suspensão do certame. **ACÓRDÃO Nº 116/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas Evanildo Santana Braganca, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude das impropriedades que macularam o Edital nº 01/2016, constantes na petição inicial; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Parintins que publique um novo edital para os cargos objeto dos autos, resgatando as observações e orientações registradas no presente processo, notadamente aquelas mencionadas no Parecer nº 5299/2022-MP-ESB, às fls. 713/725; **9.3. Determinar** que seja encaminhada cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 75/2022-DICAPE/PROEEX, do Parecer Ministerial nº 5299/2022-MP-ESB e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 12.096/2016 (Apensos: 13.766/2016, 14.957/2016, 11.991/2016, 11.734/2016 e 14.685/2016)** - Concurso Público de Provas e Títulos para o Quadro de Servidores de Provimento Efetivo, realizado pela Prefeitura Municipal de Parintins, mediante as condições estabelecidas no Edital nº 001/2016-PM-Parintins, publicado no D.O.M de 01/03/2016. **ACÓRDÃO Nº 115/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a extinção do processo sem resolução de mérito,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.2. Arquivar** os autos, após cumpridas as supracitadas providências (art. 162, caput, da Resolução nº 04/2002). **PROCESSO Nº 11.991/2016 (Apensos: 13.766/2016, 14.957/2016, 12.096/2016, 11.734/2016 e 14.685/2016)** - Solicitação feita pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, para que fosse firmado Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a respeito da suspensão do concurso público municipal regido pelo Edital nº 001/2016. **ACÓRDÃO Nº 114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** que seja reconhecida a consumação da presente Solicitação nº 11991/2016 pelo TAG nº 13766/2016, em razão de sua absorção pelo mencionado processo, causando assim a extinção de seu objeto; **7.2. Arquivar** o processo após o cumprimento da providência supracitada. **PROCESSO Nº 14.685/2016 (Apensos: 13.766/2016, 14.957/2016, 11.991/2016, 12.096/2016, 11.734/2016)** - Denúncia formulada pelo Sr. Cleber Matos de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, referente a supostas irregularidades no Edital nº 01/2016. **ACÓRDÃO Nº 112/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente denúncia interposta pelo Sr. Cleber Matos de Oliveira, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Procedente** da presente denúncia interposta pelo Sr. Cleber Matos de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude das impropriedades que macularam o Edital nº 01/2016, constantes na petição inicial; **9.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Denunciado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 74/2022-DICAPE/PROEEX, do Parecer Ministerial nº 5303/2022-MP-ESB e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 14.957/2016 (Apensos: 13.766/2016, 11.991/2016, 12.096/2016, 11.734/2016 e 14.685/2016)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em razão dos métodos adotados pelo município e pela entidade contratada para a execução do Concurso Público Municipal regulado pelo Edital n.º 01/2016. **ACÓRDÃO Nº 113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão dos métodos adotados pelo município e pela entidade contratada para a execução do Concurso Público Municipal regulado pelo Edital nº 01/2016, constantes na petição inicial; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e ao Sr. Jamil Ferreira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Leite, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) para cada um deles, com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, “a”, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, II, “a”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, referente à Notificação n.º 248/2020-DICAPE, às fls. 68/69, à Notificação nº 347/2021-DICAPE, à fl. 75 e à notificação editalícia, às fls. 78/82, e fixar **prazo de 30 dias** para que os responsáveis recolham o valor da MULTA, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia** e ao **Sr. Jamil Ferreira Leite**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) para cada um deles, com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à ausência de devolução aos candidatos dos valores pagos a título de inscrição no concurso regulado pelo edital nº 01/2016-PMP, e fixar **prazo de 30 dias** para que os responsáveis recolham o valor da MULTA, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão aos Representados, bem como cópias da Informação Conclusiva nº 66/2022-DICAPE, do Parecer Ministerial nº 5297/2022-MP-ESB e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tomem conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 14.254/2017** - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, objetivando apurar e responsabilizar a gestão da Prefeitura Municipal de Maués, por possível omissão em tomar providências quanto à destinação final de resíduos sólidos. **ACÓRDÃO 117/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Maués, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués que, no prazo de 90 (noventa) dias apresente Termo de Ajustamento de Gestão com a participação do Ministério Público de Contas e do IPAAM, para manejo e destinação final dos resíduos sólidos abrangendo os itens: Coleta Pública; Manutenção e limpeza de espaços públicos; Destinação final; Programas complementares (coleta seletiva e educação ambiental); Apoio aos catadores; e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, que minimamente inclua as seguintes ações: **9.2.1.** cadastrar as informações de saneamento no Sistema Nacional de Informações Sobre Resíduos Sólidos; **9.2.2.** tratar a coleta seletiva como instrumento fundamental para o êxito da Política Nacional de Resíduos Sólidos; **9.2.3.** incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; **9.2.4.** iniciar imediatamente uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, específica para a gestão de resíduos sólidos incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir as instituições como escolas, universidades, igrejas e outras com influência sobre a comunidade; **9.2.5.** realizar em anuência às orientações do IPAAM, as ações técnicas para remediação do atual lixão, atendendo os seguintes itens: I. Adequar o lixão em um aterro controlado até a concepção de um projeto de Aterro Sanitário a ser implantado em área a ser definida e compatível com a atividade; II. Apresentar um plano de desmobilização e recuperação da área atualmente utilizada como depósito de RSU; III. Dotar imediatamente a área atual de depósito de RSU, de dispositivos limitantes (cerca) e com portão de entrada provida de guarita para impedir o acesso da área por catadores; IV. Dotar a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas e impedir a percolação de líquidos; V. Realizar estudos para implantação de drenagem e tratamento de efluentes gasosos e líquidos; VI. Evitar a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos; VII. Avaliar as condições do lençol freático da área por meio de poços piezométricos e apresentar relatórios técnicos conclusivos; VIII. Adotar procedimentos para manutenção da condição de operação do atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura, eliminação de fogo e fumaça; IX. Adotar, imediatamente, procedimentos adequados para a coleta, transporte e destinação final dos RSSS – Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde; **9.2.6.** conjugar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município; **9.2.7.** buscar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele; **9.2.8.** realizar a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos e encaminhar a Câmara Municipal para análise e aprovação em forma de lei. **9.3. Determinar** ainda, ao atual Prefeito Municipal de Maués que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove ao TCE/AM o planejamento, por estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, termo de referência entre outros, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a programação de cronograma executivo de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

incineração de rejeitos em último caso); **9.3.3.** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, epi aos trabalhadores, incentivo a catadores, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais que estão obrigados a promover e a custear a logística reversa; **9.3.4.** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.7.** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017; **9.3.8.** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento via adubos e energético (biogás). **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA e ao Presidente do IPAAM que, no prazo de 18 (dezoito) meses, apresentem à Corte de Contas: **9.4.1.** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal e indústria e comércio locais, para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.4.5.** prova de encaminhamento de anteprojeto de decreto ao Chefe do Executivo que objetiva regulamentar a obrigatoriedade da comprovação de operações de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado; **9.4.6.** comprovação de medidas para regulamentar, executar e cumprir a Lei Complementar Estadual nº 214/2021, de regionalização dos serviços de saneamento básico. **9.5. Determinar** ao Presidente do IPAAM que, no prazo de 18 (dezoito) meses, comprove à Corte de Contas: **9.5.1.** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais, aterro e demais instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de comprovação de operações de logística reversa independentes do serviço municipal. **9.6. Determinar** à DICAMB o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente às políticas de resíduos sólidos do município; **9.7. Determinar** que seja encaminhada cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 07/2022 –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

DICAMB (fls. 246/263), do Parecer nº 7231/2022–MP–RMAM, às fls. 264/274) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos;

9.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 15.563/2020** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, acerca de suposta irregularidade no que tange à falta de acesso à informação no Portal da Transparência sobre o Edital do Pregão Presencial nº 26/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Sergio Vital Leite de Oliveira – OAB/AM 9124 e Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos - OAB/AM 9908. **ACÓRDÃO Nº 118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, através da DICETI, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 214/2020), nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, através da DICETI, por afronta a ampla competitividade e ausência de publicidade do Edital nº 26/2020, contrariando o disposto no art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 8666/1993; art. 6º, I, 7º, VI, 8º, §1º, IV e 8º, § 2º, da Lei nº 12527/20211 (LAI); art. 48, §1º, II, da LC 101/2000 (LRF) e art. 7º, do Decreto Federal nº 7724/2012; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, pela ocorrência de atos praticados com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués que observe as determinações da DICETI, DILCON e do Ministério Público de Contas, no tocante aos próximos certames realizados; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 15.580/2020** - Embargos de Declaração em Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face do Município de Tabatinga, para que seja analisada a forma de contratação e vínculos dos agentes comunitários de saúde do referido município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy - Prefeito do Município de Tabatinga, por preencher os requisitos legais à espécie; **6.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, uma vez que não há no decisum ora questionado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, haja vista que a matéria foi exaustivamente apreciada pela relatoria e as impropriedades confirmadas após a fase de saneamento, devendo-se manter incólume o teor do Acórdão nº 1592/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 347/349); **6.3. Determinar** à SEPLENO que officie o Embargante, na pessoa de seus advogados, comunicando-lhes quanto ao teor da decisão que vier ser proferida, devendo ser remetida no ato comunicatório cópia deste relatório-voto para conhecimento; **6.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das formalidades. **PROCESSO Nº 16.912/2020 (Apenso: 16.913/2020)** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, acerca de possíveis irregularidades no Convênio nº 05/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM. **ACÓRDÃO Nº 120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia-IUPAM, em razão de irregularidades no convênio nº 05/2009, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 11.151/2021 (Apenso: 16.916/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson Jose de Sousa, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 9/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das Contas do Município de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Anderson Jose de Sousa**, nos termos do 1º, I, e do art. 58, “b”, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), em virtude das impropriedades listadas neste Relatório/Voto que tratam de Atos de Governo. **ACÓRDÃO Nº 9/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados referentes aos Atos de Gestão, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, acompanhadas das documentações referentes às impropriedades apontadas nos relatórios técnicos e pareceres constantes nestes autos; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **PROCESSO Nº 11.884/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177. **PARECER PRÉVIO Nº 10/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do Município de Barreirinha, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, nos termos do 1º, I, e do art. 58, “b”, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), em virtude das impropriedades listadas neste Relatório/Voto que tratam de Atos de Governo. **ACÓRDÃO Nº 10/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Barreirinha, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que cumpra os prazos legais, principalmente no tocante ao encaminhamento de suas Prestações de Contas Anuais ao TCE, ao Estado e a União, como também obedeça aos prazos para as remessas dos Balancetes Financeiros Mensais, RREO, GEFIS, e que publique seus Balanços no DOE e/ou DOM, sob pena de novas sanções; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados referentes aos Atos de Gestão, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, acompanhadas das documentações referentes as impropriedades apontadas nos relatórios técnicos e pareceres constantes nestes autos; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão ao interessado, bem



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

como à Câmara Municipal de Barreirinha e à Prefeitura Municipal de Barreirinha. **PROCESSO Nº 12.225/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. Dagmo Varela da Cunha, contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, em razão de possíveis irregularidades e ilegalidades ocorridas nas tratativas e no processo licitatório para realização de curso de tiro aos integrantes da Guarda Municipal de Rio Preto da Eva, a ser realizado pela Federação de Tiro Prático do Amazonas – FTPA. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Dagmo Varela da Cunha – OAB/AM nº 5864. **ACÓRDÃO Nº 121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a denúncia interposta pelo Sr. Dagmo Varela da Cunha, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **10.2. Julgar Procedente** a denúncia interposta pelo Sr. Dagmo Varela da Cunha, contra a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito à época, em virtude da prática de contratação direta sem obedecer ao dever de licitar e sem apresentar justificativas para a dispensa de licitação; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Anderson José de Sousa**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), diante da violação do dever de licitar, sem que tenham sido apresentadas provas da capacidade técnica/exclusividade que justificariam a ausência de licitação (art. 13 e 25, §1 da Lei nº 8666/1993); bem como diante da ausência de manifestação do controle interno da administração municipal acerca da contratação (artigos 1º, 70, caput, e 74, caput e incisos, da Constituição da República, arts. 39 e 45, da Constituição Estadual, arts. 76 a 79, da Lei nº 4320/1964, art. 59, da Lei Complementar nº 101/2000, arts. 43 a 47, da Lei nº 2423/1996 e Resolução TCE nº 09/2016), e também da ausência de designação de fiscal de contrato (art. 67 da Lei nº 8666/1993), caracterizando atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual do Amazonas para adoção das medidas que entender cabíveis; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10.632/2022 (Apenso: 10.802/2022, 14.856/2021, 14.859/2021, 10.801/2022 e 14.849/2021) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, em face do Acórdão nº 1117/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.849/2021. **Advogados:** Camila Ferreira Lucio Henrique - OAB/AM 8417 e Maurício dos Santos Pereira Júnior - 7768. **ACÓRDÃO Nº 123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, em face do Acórdão nº 1599/2022-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **6.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, pela ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais no Acórdão nº 1599/2022-TCE-Tribunal Pleno; **6.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 10.962/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, responsável pela Câmara Municipal De Barreirinha, exercício de 2021, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 11, III, “a”, 1, e com o art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 3, do Relatório-Voto (Atraso na publicação dos Demonstrativos do 1º Semestre de 2021, do Relatório de Gestão Fiscal -RGF) com fulcro no art. 1º, XI, XII e XXVI, no art. 52, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, I, letra “c” da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil reais, setecentos e seis reais e oitenta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado nos itens 1 e 2, (ausência de Controle de Pontos dos servidores de cargos efetivos/comissionados e irregularidades nos procedimentos licitatórios - Pregão Presencial nº 001/2021) do Relatório-Voto, com fulcro no art. 1º, XI, XII e XXVI, no art. 52, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002, que deverá ser pago na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Barreirinha: **10.4.1.** que observe as regras quanto a indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes, conforme preceitua o art. 67, §1º c/c art. 15, §8º da Lei Federal nº 8.666/93; **10.4.2.** cumpra com rigor os prazos de remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema eContas - GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **10.5. Dar quitação** ao Sr. Ronan dos Santos Barbosa, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, condicionada aos pagamentos das multas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que officie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.373/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Corrêa Bentes, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Timina Naiana Coutinho Rabelo - OAB/AM 14263. **ACÓRDÃO Nº 125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais do **Sr. Rodrigo Corrêa Bentes**, responsável pela Câmara Municipal de Maués, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Rodrigo Corrêa Bentes, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.445/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, de responsabilidade do Sr. Elisson Silva dos Santos, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do **Sr. Elisson Silva dos Santos**, responsável pelo Instituto de Previdência Social de Rio Preto da Eva/AM, no curso do exercício de 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Elisson Silva dos Santos**, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado nos itens de 01 a 07 deste Relatório-voto, nos termos do art. 1º, XXVI c/c o at. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, VII, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Elisson Silva dos Santos e seus advogados, enviando-lhes cópia do Relatório-voto, assim como, do Laudo Conclusivo nº 54/2022-DICERP (fls. 389/400) e do Parecer nº 8461/2022 – MP-RCKS (fls.401/403).

PROCESSO Nº 12.045/2022 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Elaine Sabrina Mendes Gomes - OAB/AM 12440.

ACÓRDÃO Nº 127/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, de responsabilidade do **Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis**, referente ao exercício de 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha que planeje melhor suas futuras ações, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM, a seguir: **10.2.1.** relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, constando número do processo administrativo, número da licitação, data da abertura, objeto, vencedor (es), valor e data de eventual contrato e número da Nota de Empenho e a relação das dispensas e inexigibilidades (inciso XXXV do art. 2º, da Resolução nº 04/2016); **10.2.2.** relação dos Contratos, dos Convênios e respectivas prestações de contas, ajustes e congêneres, e seus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Aditivos, firmados no exercício, mencionando número do ajuste, data, partes, objeto, valor, modalidade da licitação ou fundamento da dispensa ou inexigibilidade e número da Nota de Empenho (inciso XXXVII do art. 2º da Resolução nº 04/2016); **10.2.3.** inventário dos Bens Patrimoniais (inciso XL do art. 2º, da Resolução nº 04/2016); **10.2.4.** inventário do Estoque com relatório dos materiais existentes, no final do exercício, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização (inciso XLI do art. 2º, da Resolução nº 04/2016); **10.2.5.** exemplar do Diário Oficial que tenha publicado os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais (inciso XXV do art. 2º, da Resolução nº 04/2016); **10.2.6.** parecer da auditoria, Controle Interno e/ou do Conselho Fiscal (inciso XXVIII do art. 2º, da Resolução nº 04/2016); **10.2.7.** observar e cumprir os prazos legais e regimentais; **10.2.8.** implementar departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha, em cumprimento ao previsto no art. 94 da Lei nº 4320/64; **10.2.9.** controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002. **10.3. Dar quitação** ao Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.172/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, de responsabilidade do Sr. Jonatas Almeida de Oliveira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara- IMPREVI, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Jonatas Almeida de Oliveira**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Dar quitação** aos Sr. Jonatas Almeida de Oliveira, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI que atente com mais rigor às disposições contidas na Resolução nº 08, de 24 de Maio de 2011, em especial o correto registro dos valores em seu Balanço Patrimonial, assinalando todas as variações que porventura ocorrerem; **10.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Jonatas Almeida de Oliveira, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e deste Relatório- Voto; **10.5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI, na pessoa de seu atual presidente, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e deste Relatório-Voto; **10.6. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.234/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara - IMTT, de responsabilidade do Sr. Marcondes Aquino da Costa, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 129/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara - IMTT, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Marcondes Aquino da Costa**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/96, e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara-IMTT que cumpra os prazos de remessa de balancetes mensais; **10.3. Determinar** ao Instituto Municipal de Trânsito de Itacoatiara que mantenha atualizado o Portal da Transparência, sob pena de multa no caso de reincidência; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Marcondes Aquino da Costa, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96-LO; **10.5. Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 13.148/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 184/2022-Ouvidoria, em face do Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Manaus – SEMAD, do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, e da Sra. Leida Correa Fernandes, em decorrência de possível acúmulo ilícito de cargos públicos. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 130/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 184/2022 deste Tribunal de Contas, em face do Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Manaus– SEMAD, do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant e da Sra. Leida Correa Fernandes, nos termos o art. 1º, XXII da Lei Orgânica c/c o art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação em face do Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Manaus– SEMAD, do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant e da Sra. Leida Correa Fernandes, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Manaus-SEMAD e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em processos admissionais futuros, que: **9.3.1.** observe o disposto no inciso XVI do art. 37, da CF/88; **9.3.2.** exija a Declaração de Acúmulo de Cargos; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 13.692/2022 (Apenso: 11.286/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Augusto Vieira do Nascimento, em face do Acórdão nº 154/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.286/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Augusto Vieira do Nascimento**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2.423/1996– LOTCEAM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso de Reconsideração manejado pelo **Sr. Augusto Vieira do Nascimento**, no sentido de: **8.2.1.** reformar o Acórdão nº 154/2022-TCE-Tribunal Pleno, que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

manteve inalterado o Acórdão nº 805/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11286/2020, alterando o item 10.2 (Acórdão nº 805/2021-TCE-Tribunal Pleno), excluindo a multa ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento pelo atraso no envio de balancetes mensais ao TCE/AM, usando como fundamento do art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/96, que não estava em vigor à época dos fatos que ensejaram a aplicação da referida penalidade; **8.2.2.** mantendo inalterados os demais itens do Acórdão nº 805/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por intermédio do advogado constituído nos autos; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.670/2022 (Apenso: 14.191/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 278/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.191/2017. **ACÓRDÃO Nº 132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, contra o Acórdão nº 278/2022-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, incluindo o item 9.6.6 no Acórdão nº 278/2022-TCE-Tribunal Pleno: **8.2.1.** no que tange a logística reversa de lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos, o município de Uarini não consta no cronograma de implementação por força do Decreto nº 10.240/2020, de forma que não estão incluídos nas determinações constantes neste acórdão os referidos produtos e suas espécies. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.383/2022 (Apenso: 17.091/2019 e 10.032/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 477/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.032/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araújo – OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei nº 2.423/1996, c/c os arts. 145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão da **Fundação AMAZONPREV**, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. art. 157, § 1.º, III, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), e da fundamentação do presente voto, **REFORMANDO** o Acórdão nº 477/2022-TCE-Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 10032/2022, no sentido de excluir o item 7.2 do Acórdão supra, mantendo originalmente os Atos de Pensão da Sra. Grace Margareth Catunda Rezende, proferido nos autos do Processo nº 10032/2022; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e a beneficiária Sra. Grace Margareth Catunda Rezende, enviando-lhe cópias do Acórdão, e deste Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento do decisum na sua íntegra. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.797/2015 (Apenso: 11.597/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, referente ao exercício de 2014. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.*

PROCESSO Nº 11.597/2014 (Apenso: 10.797/2015) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possível ilegalidade na situação emergencial decretada no referido município. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.*

PROCESSO Nº 11.488/2017 (Apenso: 12.971/2017) - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 35/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha.

Advogados: Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM n. 6727 e Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024.

ACÓRDÃO Nº 134/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Considerar revel o Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito, à época, diante da ausência de defesa em relação às restrições apontadas no Relatório Técnico n.º 015/2022 (fls. 757/762) da Notificação n.º 022/2022 – DICOP (fls. 755/756), nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 035/2012-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária, à época, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito, à época, no valor global de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), objetivando a revitalização da orla de Barreirinha/Am, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/1996, combinado com os art. 5º, IX, e art. 15, I, “d”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 035/2012-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária, à época, e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito, à época, no valor global de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), objetivando a revitalização da orla de Barreirinha/Am, nos termos do art. 1º, II, alínea “a” e do art. 22, III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas apontadas na Fundamentação deste Voto; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Mecias Pereira Batista**, Prefeito, à época, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão das impropriedades de nº (s) 02, 03 e 05 da DICOP, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária, à época, no valor de **R\$ 45.514,64** (quarenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), em razão das impropriedades de nº 02 e 05 da DICOP, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar em Alcance**, solidariamente, a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária, à época, o **Sr. Mecias Pereira Batista**, Prefeito, à época, e o **Sr. Ângelo Franklin Moreira Santos da Silva**, Fiscal do Convênio, no valor de **R\$ 14.539,86** (quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), em razão da impropriedade de nº 05 da DICOP, pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM de acordo com a fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor da Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”; da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome dos responsáveis; **8.7. Dar ciência a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária, à época, ao **Sr. Mecias Pereira Batista**, Prefeito, à época, e ao **Sr. Ângelo Franklin Moreira Santos da Silva**, Fiscal do convênio, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.8. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.971/2017 (Apenso: 11.488/2017) -**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 35/12, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Francisco Rodrigo de Menezes e Silva OAB/AM nº 9.771 e Alex da Silva de Almeida OAB/AM.

ACÓRDÃO Nº 135/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Prestação de Contas referente à primeira parcela do Termo de Convênio nº 035/2012 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, ressaltando a realização da análise do mérito da Tomada de Contas Especial do ajuste no Processo nº 11488/2017, apenso, que se encontra mais completo, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Dar ciência** às partes interessadas, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária, à época, e ao Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito, à época, acerca do decisório. **PROCESSO Nº 12.020/2018 (Apenso: 13.509/2021)** - Tomada de Contas Especial referente a 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio nº 35/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Armando de Souza Mendes. **Advogados:** Monica Araujo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760, Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540 e Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12353.

ACÓRDÃO Nº 136/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a **Sra. Juliana Maciel de Araújo**, Presidente da APMC, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 35/2015 (1º e 2º parcelas), firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Apmc da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, no valor global de R\$ 687.700,000 (seiscentos e oitenta e sete mil e setecentos reais), tendo por responsáveis pela assinatura o Sr. José Augusto de Melo Neto e a Sra. Juliana Maciel de Araújo, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 35/2015 (1º e 2º parcelas), firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Apmc da Escola Estadual Armando de Souza Mendes, no valor global de R\$ 687.700,000 (seiscentos e oitenta e sete mil e setecentos reais), tendo por responsáveis pela assinatura o Sr. José Augusto de Melo Neto e a Sra. Juliana Maciel de Araújo, nos termos do art. 22, inc. III, "b", c/c o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96; **8.4. Considerar em Alcance** a **Sra. Juliana Maciel de Araújo**, Presidente da APMC, à época, no valor de **R\$ 478,67** (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002, no que diz respeito a gastos não realizados em favor da Administração Pública, por deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme item 1, da fundamentação deste Voto, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, Secretário de Estado da SEDUC, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pela impropriedade constante no item 2, da fundamentação deste Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar Multa a Sra. Juliana Maciel de Araújo**, Presidente da APMC, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pela impropriedade constante no item 1, da fundamentação deste Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto (concedente) e a Sra. Juliana Maciel de Araújo (conveniente), da respectiva decisão; **8.9. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.559/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM. **ACÓRDÃO 137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel**, preliminarmente, o **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito do Município de Fonte Boa, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 82, §3 e 88, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, por ausência de manifestação, no decurso do prazo legal; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, em razão do descumprimento da Resolução nº 09/2016 - TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscientos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Notificar** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e da respectiva decisão, a fim de que este tome ciência do conteúdo dos mesmos; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.560/2019 (Apenso: 11.092/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, referente ao exercício de 2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 14.002/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, oriunda da Manifestação nº 268/2021-Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, em razão de indícios de irregularidades na contratação da empresa V Nascimento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Carvalho - ME pelo Município de Tabatinga. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 139/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 268/2021 (fls. 24/25 e 39/40), contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, em razão de indícios de irregularidades na contratação da empresa V Nascimento Carvalho - ME pelo Município de Tabatinga, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente**, no mérito, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 268/2021, contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, diante da confirmação de irregularidades trazidas ao conhecimento da Corte de Contas, no que tange ao pregão presencial nº 064/2020, que teve como vencedora a empresa V Nascimento Carvalho - ME, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme explicitado na fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Saul Nunes Bemerguy**, atual gestor da Prefeitura Municipal de Tabatinga no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga: **9.4.1.** com base no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 40, VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, XII, da Lei 2.423/1996, caso tenha(m) sido firmado(s) contrato(s) em decorrência do Pregão Presencial nº 064/2020, que o(s) anule e/ou se abstenha de prorrogar o(s) contrato(s) eventualmente vigente(s); **9.4.2.** a fiel observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos futuros pregões para registro de preços, especialmente quanto à exigência de compatibilidade do ramo de atividade da empresa licitante com o objeto licitado. **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tabatinga, com fulcro no art. 71, §1º, da Constituição Federal c/c art. 40, § 2º, da Constituição Estadual e art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

1º, XV, da Lei 2.423/1996, para que, estando vigente(s) eventual(is) contrato(s) celebrado(s) em decorrência do Pregão Presencial nº 064/2020, suste a execução do(s) mesmo(s), no prazo de 90 (noventa) dias, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis, bem como informando a esta Corte de Contas as providências adotadas, sob pena deste Tribunal decidir a respeito; **9.6. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.7. Dar ciência** às partes interessadas, Ministério Público de Contas e Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da decisão. **PROCESSO Nº 13.985/2022 (Apensos: 12.253/2017, 16.989/2019, 17.345/2021, 12.252/2017 e 12.260/2017)** - Recurso Inominado interposto pela Sra. Neide Pinto dos Santos, em face do Despacho nº 16/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 17.345/2021. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso Inominado interposto pela **Sra. Neide Pinto dos Santos**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 155, II, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **7.2. Negar Provitimento** ao Recurso Inominado interposto pela **Sra. Neide Pinto dos Santos**, assentado nas razões acima, e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas Nº. 6898/2022-MPC-EMFA, mantendo-se inalterado o Despacho nº 16/2022-GP, exarado às fls. 17/19 dos autos do Processo n.º 17345/2021; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Sra. Neide Pinto dos Santos bem como seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** que os autos sejam encaminhados à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.294/2022** - Embargos de Declaração em Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, contra o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, pelo descumprimento do art. 40, § 14, da CF/88, c/c o art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, para a devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à gestão fiscal do município e a sua população. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, em face do Acórdão n.º 2045/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 56/58), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, em face do Acórdão n.º 2045/2022–TCE–Tribunal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Pleno (fls. 56/58), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação deste Voto;

7.3. Dar ciência ao embargante, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, por meio de seus representantes legais, acerca deste Relatório-Voto e do decisório superveniente. **PROCESSO Nº 16.093/2022 (Apenso: 13.085/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1225/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.085/2020. **ACÓRDÃO Nº 142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº. 1225/2020–TCE–Primeira Câmara (fls. 170/171), exarado nos autos do Processo nº 13.085/2020 (apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, combinado com o art. 157, §1º, ambos da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº. 1225/2020–TCE–Primeira Câmara (fls. 170/171), exarado nos autos do Processo nº 13.085/2020 (apenso), devendo ser excluído o item 7.2 do referido acórdão, mantendo o julgamento pela legalidade do ato concessório; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Ednelza Vieira da Silva, por meio dos seus representantes legais, do teor da decisão. **PROCESSO Nº 16.423/2022 (Apenso: 11.239/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1334/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.239/2022. **ACÓRDÃO Nº 143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1334/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 144/145, do processo nº 11.239/2022, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** para modificar o Acórdão nº 1334/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 144/145, do processo nº 11.239/2022, em apenso), devendo os itens 8.2. e 8.3 do citado Acórdão serem excluídos, pelos motivos já expostos no presente Voto, cuja redação passará a ser a seguinte: **8.2.1.** Julgar legal a Portaria 1985/2021-AMAZONPREV (fl. 106) publicada no D.O.E. em 21/12/2021 (fl.109), que concedeu o benefício de pensão por morte à Sra. Vera Lucia de Oliveira Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Jose Maria Cavalcante, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, classe Especial, matrícula nº 108.409-7D, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM, conforme originariamente concedido; **8.2.2.** Determinar o registro ao ato de pensão por morte concedido em favor da Sra. Vera Lucia de Oliveira Cavalcante no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Vera Lucia de Oliveira Cavalcante, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** os autos após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.927/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Radyr Gomes de Oliveira Junior**, Secretário Municipal do FUMIPEQ e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Senhor Radyr Gomes de Oliveira Junior**, Secretário Municipal do FUMIPEQ e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.929/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal do Trabalho - FMT, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal do Trabalho - FMT, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Radyr Gomes de Oliveira Junior**, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Senhor Radyr Gomes de Oliveira Junior**, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 15.950/2022 (Apensos: 11.252/2022, 10.279/2022, 12.535/2022 e 12.568/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1174/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.279/2022. **ACÓRDÃO Nº 147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1174/2022–TCE–Segunda Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Fundação Amazonprev**, em face do Acórdão nº 1174/2022–TCE–Segunda Câmara, no sentido de excluir o item 8.2 e consectários do Acórdão supra, mantendo originalmente o ato concessório da pensão previdenciária na forma originariamente concedida; **8.3. Determinar** a comunicação do recorrente, dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

8.4. Arquivar o processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 14.560/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito á época, em razão de possível descumprimento da Resolução nº 09/2016–TCE/AM. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito á época, em razão de possível descumprimento da Resolução nº 09/2016–TCE/AM, que trata da existência e eficácia dos Sistemas de Controle Interno no Poder Executivo Municipal, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, tendo em vista que restou comprovada a existência do Sistema de Controle Interno no Município de Codajás, de acordo com as Leis nºs 313/2012 e 314/2012, que criaram, respectivamente, a Controladoria Geral do Município e o Plano de Cargos Municipal, e com a nomeação do Controlador Geral do Município, consoante Portaria nº 033/2017 – PMC/GP; bem como fora evidenciada a eficácia do referido sistema, já que nas Prestações de Contas Anuais da Prefeitura de Codajás, desde o exercício de 2017, consta o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas, em cumprimento ao disposto nos arts. 31 e 74 da CRFB/88 e na Resolução nº 09/2016–TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás à época, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.185/2019 (Apenso: 11.147/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 265/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.147/2018. **Advogados:** Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM Nº 9.221, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** os Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, Ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, através de seus patronos, em face do Acórdão nº 554/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 104/105), exarado nos presentes autos, diante da inobservância do prazo legal recursal (tempestividade), constante do art. 148, §1º, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 63, § 1º, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 4º, caput, da Resolução nº 01/2010-TCE/AM, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos de admissibilidade, eis que o não preenchimento de um deles acarreta o não conhecimento do recurso, conforme disposto no art. 146, § 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); OU, caso o Egrégio Tribunal Pleno entenda de forma diversa; **7.2. Conhecer** os Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, Ex-Prefeito do Município de Fonte Boa, através de seus patronos, em face do Acórdão nº 554/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 104/105), exarado nos presentes autos, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, tendo em vista que inexistente no caderno processual qualquer traço de omissão que enseje a modificação do conteúdo da decisão recorrida, estando toda a matéria devidamente discutida e decidida em consonância com os preceitos constitucionais e legais; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique o Sr. Antônio Gomes Ferreira do decisor, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que remeta o feito originário ao Relator competente para fins de cumprimento do decisorio. **PROCESSO Nº 10.613/2020** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de possíveis despesas ilegítimas relativas à 28ª Festa do Cupuaçu/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.821/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 567/2021-Ouvidoria, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, em virtude de possível desvio de função e terceirização indevida de atividades no referido órgão. **ACÓRDÃO Nº 152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria deste TCE/AM, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, em virtude de possível desvio de função e terceirização indevida de atividades no referido órgão, tendo em vista que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; para no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria deste TCE/AM, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, haja vista a caracterização de descumprimento ao normativo legal; **9.3. Determinar** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, ou a quem lhe suceda, para que tome providências no sentido de que as atividades de fiscalização no âmbito do IPAAM, strictu sensu, a exemplo da lavratura de auto de infração, sejam realizadas somente por ocupante do cargo de Analista Ambiental (responsabilidade primária), em observância à CRFB/88 (art. 37, II) e à Lei nº 3510/2010, sob pena de aplicação das sanções legais em caso de descumprimento; **9.4. Determinar** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM, ou a quem lhe suceda que adote as providências cabíveis no que tange ao saneamento da nulidade dos atos emitidos no âmbito do IPAAM por servidores incompetentes; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e aos demais interessados acerca do teor do presente decisor, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.898/2021 (Apenso: 14.384/2017,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

15.873/2021, 13.717/2018, 12.103/2018, 10.568/2017, 12.102/2018, 13.991/2017, 14.552/2018 e 11.474/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Tiburtino da Silva, em face do Acórdão nº 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.474/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.873/2021 (Apenso: 15.898/2021, 14.384/2017, 13.717/2018, 12.103/2018, 10.568/2017, 12.102/2018, 13.991/2017, 14.552/2018 e 11.474/2018)* - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos, em face do Acórdão nº 11/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.474/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.305/2021* - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Lexpert Serviços Ltda., em face da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1121/2021-CSC. **Advogado:** Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski - OAB/PR 38957. **ACÓRDÃO Nº 153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Empresa Lexpert Serviços Ltda, representada neste ato pelo seu sócio proprietário José Bento de Araújo Júnior, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, com vistas à suspensão do Pregão Eletrônico nº 1121/2021-CSC, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para considerar prejudicada a análise meritória dos presentes autos, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o referido processo licitatório fora revogado pela própria Administração Pública no exercício da autotutela; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando à Representante e aos Representados acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.731/2021 (Apenso: 12.639/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 735/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.639/2021. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM nº 1.024 e Celiana Assen Felix OAB/AM nº 6.727. **ACÓRDÃO Nº 154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, à época Secretária de Estado da SEINFRA, em face do Acórdão nº 735/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.639/2021 (Processo Físico Originário nº 3800/2016), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, à época Secretária de Estado da SEINFRA, em face do Acórdão nº 735/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.639/2021 (Processo Físico Originário nº 3800/2016), no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 8.4, passando a ter a seguinte redação: Aplicar Multa à Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita, à época, da Prefeitura Municipal de Pauini e à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas e descritas no item 3.4 do Laudo Técnico Conclusivo nº 02/2022–DEATV, exarado nos presentes autos, e fixar prazo de 30 dias para que as responsáveis recolham o valor da multa, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.2.2.** Manter os demais itens do Acórdão nº 735/2021-TCE–Tribunal Pleno inalterados. **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de sua patrona regularmente constituída, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos originários ao Relator competente para fins de cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 16.807/2021** - Representação formulada pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, em face da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, à época, acerca de possíveis irregularidades nos pagamentos às empresas contratadas pela referida Municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas em face da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, à época, acerca de possíveis irregularidades nos pagamentos às empresas contratadas Traço Serviços & Consultoria Empresarial Ltda e H M M Prestação de Serviços, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas em face da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, à época, acerca de possíveis irregularidades nos pagamentos às empresas contratadas Traço Serviços & Consultoria Empresarial Ltda e H M M Prestação de Serviços,, uma vez que restaram não sanadas as impropriedades 1.7 e 2.10, as quais versam sobre sistema de gestão de manutenção e terceirização da execução contratual, respectivamente, todavia, sem aplicação de multa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que as impropriedades remanescentes não resultaram danos ao erário, bem como não foram encontrados desvios ou malversação de recurso; **9.3. Considerar revel a empresa Traço Serviços & Consultoria Empresarial Ltda**, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM no bojo desta Representação formulada pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas; **9.4. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Humaitá que: **9.4.1.** Atenda aos critérios e parâmetros dispostos na ABNT NBR 5674 Manutenção de edificações – Procedimento quando da implantação do programa de manutenção corretiva/preventiva, conforme disposto pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP no Laudo Técnico Conclusivo nº 147/2022-DICOP; **9.4.2.** No que se refere à subcontratação contratual, observe a legislação pertinente e fiscalize os contratos vigentes, no sentido de que a subcontratação ocorra apenas quando não haja vedação no edital ou no contrato administrativo celebrado, devendo ser comprovada a qualificação do subcontratado, bem como seja parcial, sendo proibido subcontratar integralmente o objeto acordado, em obediência ao art. 122 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) e aos princípios da impessoalidade e isonomia. **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, ora Representante, ao Sr. Luiz Alexandre Rogério de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, à época, à empresa Traço Serviços & Consultoria Empresarial Ltda e à Empresa H M M Prestação de Serviços, acerca do teor do decisum, encaminhando-lhes cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 147/2022-DICOP, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.827/2021 (Apenso: 16.017/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 673/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.017/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito – 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM nº 6.897 e Camila Pontes Torres OAB/AM nº 12.280. **ACÓRDÃO Nº 156/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga, por intermédio de seus patronos, em face do Acórdão nº 1784/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 83/84), exarado nestes autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 146, § 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga, por intermédio de seus patronos, em face do Acórdão nº 1784/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 83/84), exarado neste caderno processual, pois não existe nos autos nenhum traço de omissão que enseje a modificação do conteúdo da decisão recorrida, estando toda a matéria devidamente discutida e decidida em consonância com os preceitos constitucionais e legais; mantendo-se inalterado o referido decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, conforme preconiza o art. 1026, § 2º e § 3º, do CPC; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisum o Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que remeta o feito originário ao Relator competente para fins de cumprimento do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.900/2021 (Apensos: 10.048/2013, 10.275/2013 e 15.361/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fernando Falabella, em face do Acórdão nº 1002/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.361/2018. **ACÓRDÃO Nº 157/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Fernando Falabella**, Prefeito de Uruará à época, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 19/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 10.275/2013 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Fernando Falabella**, Prefeito de Uruará à época, para o fim de Anular o Parecer Prévio e do Acórdão nº 19/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 10.275/2013 (apenso), visto terem sido exarados em data posterior ao julgamento do RE 848.826/DF, ocorrido em 10/08/2016, encontrando-se em desacordo com a referida tese fixada pelo STF, com a Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas, com a orientação da ATRICON e com inúmeros e recentes entendimentos jurisprudenciais desta e de outras Cortes pátrias, tornando, conseqüentemente, inócuo o Acórdão nº 1002/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.361/2018; **8.3. Determinar** a Revogação da Medida Cautelar anteriormente concedida, através do Despacho nº 1412/2021-GP (fls. 30/45), que admitiu o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo, e, excepcionalmente, o suspensivo, conforme dispõe o art. 146, § 3º c/c art.157, § 3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que:

8.4.1. Proceda à devolução dos autos originários ao Relator competente, ou seja, ao Exmo. Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, a fim de que proceda à reabertura da instrução do Processo nº 10.275/2013 (apenso), que trata da Tomada de Contas Anual da Prefeitura de Uruará, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, Prefeito à época, ora Recorrente, de modo que a Unidade Técnica Especializada possa emitir nova manifestação técnica, efetuando a distinção entre os atos de governo, os atos de gestão e as impropriedades detectadas a respeito de cada categoria de contas, fazendo remessa ao Parquet, para emissão de novo Parecer Ministerial, aptos a subsidiar o Relator em nova análise das Contas Anuais para emissão de novo Parecer Prévio no que tange aos atos de governo e, de igual modo, para o exercício de suas atribuições constitucionais quanto à apuração dos atos de gestão irregulares, a teor do art. 1º, §1º, da Portaria nº 152/2021 - GP, de 17 de maio de 2021, desta Corte de Contas; **8.4.2.** Adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Recorrente, Sr. Fernando Falabella, acerca do julgamento, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 10.586/2022** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Ambientek Saneamento Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1.226/2021 – CSC/AM. **Advogado:** Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437. **ACÓRDÃO Nº 158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Ambientek Saneamento Ltda em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1.226/2021 – CSC/AM, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de operação e limpeza em sistema de esgotamento sanitário, para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da referida Secretaria, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Ambientek Saneamento Ltda em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade da Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, uma vez que não foram identificadas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 1226/2021-CSC; **9.3. Recomendar** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC que, na elaboração dos próximos termos editalícios, retifique a exigência de capital mínimo ou valor de patrimônio líquido superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante, em atenção ao disposto no art. 31, §§2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que ditam as normas para participação em licitações no que tange ao critério de segurança na contratação – qualificação econômica financeira, uma vez que da leitura dos referidos dispositivos conclui-se que a porcentagem de 10% é o máximo que poderá ser exigido; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que: **9.4.1.** Dê ciência à empresa Ambientek Saneamento Ltda., Representante; à Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC; e ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4.2.** Promova o apensamento do presente feito ao Processo TCE nº 17.577/2021, o qual se encontra em fase de instrução processual, para fins de consulta. **PROCESSO Nº 10.872/2022** - Análise do Edital de Concurso Público nº 1, de 07 de fevereiro de 2022 (retificado em 08 de fevereiro de 2022), para preenchimento de vagas para cargos de provimento efetivo de nível médio e nível superior do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal Pendente da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, referente ao Concurso Público derivado do Edital nº 01, de 7 de fevereiro de 2022 (retificado em 8 de fevereiro de 2022), para preenchimento de vagas para cargos de provimento efetivo de nível médio e nível superior do quadro de pessoal SEFAZ/AM, nos termos do art. 11, inciso VI, “b”, do Regimento Interno desta Corte, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Alex Del Giglio, responsável pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.3. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.402/2022 (Apensos: 16.604/2021 e 10.457/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Denílson Vieira Novo, em face do Acórdão nº 61/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nos autos do Processo nº 16.604/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.*

PROCESSO Nº 12.014/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência - FEAPD, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Sr. David Amorim Toledo, Sr. João Paulo Ramos Jacob e Sr. Edgar Duarte Nogueira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as Contas do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência – FEAPD, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. William Alexandre Silva de Abreu** (Período de 01/01/21 a 11/01/21- Gestor); **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira** (Período de 12/01/21 a 31/12/21- Gestora); e dos Ordenadores de Despesas, **Sr. David Amorim Toledo** (01/01/21 a 11/01/21); **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira** (Período de 12/01/21 a 31/01/21); **Sr. João Paulo Ramos Jacob** (Período de 01/02/21 a 02/07/21) e **Sr. Edgar Duarte Nogueira** (Período de 03/07/21 a 31/12/21), nos termos dos arts. 1º, inciso II, “b”; 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c arts. 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. William Alexandre Silva de Abreu**, Gestor (período de 01/01/21 a 11/01/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Gestora (período de 12/01/21 a 31/12/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. David Amorim Toledo**, Ordenador de Despesas (período de 01/01/21 a 31/01/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Dar quitação** ao **Sr. João Paulo Ramos Jacob**, Ordenador de Despesas (período de 01/02/21 a 02/07/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Dar quitação** ao **Sr. Edgar Duarte Nogueira**, Ordenador de Despesas (período de 03/07/21 a 31/12/21), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, devendo ser remetido cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.8. Arquivar** o presente feito após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.092/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira e da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Presidente do FERH, e da **Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues**, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I e 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Eduardo**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Costa Taveira, Presidente do FERH, e à **Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues**, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, do exercício de 2021, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/AM a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação dos balancetes mensais, nos termos do art. 185, § 2º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão. **PROCESSO Nº 12.096/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais - FEMUCS, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira e da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 162/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais - FEMUCS, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Presidente do FEMUCS, e da **Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues**, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, inciso II e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Presidente do FEMCS, e à **Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues**, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, do exercício de 2021, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais - FEMUCS a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação dos balancetes mensais, nos termos do art. 185, § 2º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente feito após cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 14.270/2022 (Apensos: 12.200/2021 e 12.976/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado aos autos do Processo nº 12.200/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.050/2022 (Apensos: 11.822/2018, 13.765/2019, 13.102/2019, 13.198/2019 e 13.093/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ronaldo Brito da Silva, em face do Acórdão nº 139/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.765/2019. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.645/2022 (Apensos: 15.472/2021, 13.003/2015 e 15.072/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 844/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.472/2021. **ACÓRDÃO Nº 163/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por meio da Sra. Maria Neblima Marães, Diretora-Presidente, em face do Acórdão nº 844/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.472/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** para julgar válido e regular na forma originariamente concedida o benefício de Pensão por Morte em favor do Sr. Carlos Alberto da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Maria do Perpétuo Marinho da Silva, excluindo o item 7.2 do Acórdão nº 844/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.472/2021, apenso, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.952/2022 (Apenso: 12.831/2022, 17.373/2019, 11.062/2018 e 12.303/2018)**- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enildo José Brito Marinho, em face do Acórdão nº 1388/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.831/2022. **ACÓRDÃO Nº 164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Enildo José Brito Marinho**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Enildo José Brito Marinho**, no sentido de reformar o Acórdão nº 1388/2022–TCE- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.831/2022, de modo a julgar legal o benefício de Pensão por Morte em favor do interessado, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Conceder prazo de 60 dias** à MANAUSPREV, para que encaminhe a esta Corte a comprovação de publicação do novo Ato Concessório e Guia Financeira que contemple o correto valor do benefício, com a aplicação do redutor previsto no art. 24 da EC nº 103/2019 aos proventos de Aposentadoria do Sr. Enildo José Brito Marinho, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3694/2022, do Parecer nº 8179/2022-DIMP, do Relatório/Voto, bem como do decisum a ser proferido; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência ao Sr. Enildo José Brito Marinho acerca do teor do decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM no 04/2002, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.030/2022 (Apenso: 11.722/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1350/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.722/2022. **ACÓRDÃO Nº 165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por intermédio da Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente, em face do Acórdão nº 1350/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.722/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, excluindo o item 8.3 do Acórdão nº 1350/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.722/2022, no sentido de declarar válido e regular o Ato Concessório da Aposentadoria na forma originariamente concedida; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.054/2022 (Apenso: 11.419/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1340/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.419/2022. **ACÓRDÃO Nº 166/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por intermédio da Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente, em face do Acórdão nº 1340/2022-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.419/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, alterando o item 8.3 do Acórdão nº 1340/2022-TCE–Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 11.419/2022, passando este a ter a seguinte redação: “8.3. Conceder prazo de 15 (quinze) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da interessada, com sua respectiva publicação, incluindo a Gratificação de Localidade e mantendo inalterada a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, nos termos das Súmulas nº 24 e nº 25-TCE/AM, c/c o art. 2º, § 4º, da Resolução nº 02/2014, sob pena de multa prevista no art. 54, II, alínea “a” da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento da decisão”. **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.266/2022 (Apenso: 12.785/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1430/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.785/2022. **ACÓRDÃO Nº 167/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por intermédio da Sra. Maria Neblina Marães, Diretora-Presidente, em face do Acórdão nº 1430/2022-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

12.785/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, excluindo o item 8.2 do Acórdão nº 1430/2022-TCE–Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 12.785/2022, no sentido de declarar válida e regular o Ato Concessório da Aposentadoria na forma originariamente concedida; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 15.987/2022 (Apenso: 16.541/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 580/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.541/2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.229/2022 (Apenso: 13.182/2022 e 10.622/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1341/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.182/2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.417/2022 (Apenso: 12.808/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Margareth Vidal, em face do Acórdão nº 1387/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.808/2022. **ACÓRDÃO Nº 168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria Margareth Vidal** em face dos termos do Acórdão nº 1387/2022-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo 12.808/2022; **8.2. Dar provimento** do recurso objeto deste processo, interposto pela **Sra. Maria Margareth Vidal**, com ressalva ao dever de uniformização da jurisprudência; **8.3. Julgar legal** os proventos de aposentadoria da inativada, Sra. Maria Margareth Vidal, concedendo-lhe seu registro; **8.4. Dar ciência** a Maria Margareth Vidal, e aos demais envolvidos; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.031/2022** - Denúncia formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 975/2021-SEAP. **ACÓRDÃO 170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., do Sr. Sidnei Galdeano Filho, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de responsabilidade do TEN. CEL. QOPM. Paulo César Gomes de Oliveira Júnior, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., do Sr. Sidnei Galdeano Filho em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de responsabilidade do TEN. CEL. QOPM. Paulo César Gomes de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Oliveira Júnior, em razão de não haver indícios suficientes para macular a legalidade do Pregão Eletrônico nº 975/2021; **9.3. Comunicar** o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP e a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. sobre o teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da presente decisão. **PROCESSO Nº 13.373/2022** - Representação formulada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, objetivando o acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19 com a adoção de medidas visando à transparência e publicidade de campanha de vacinação na Prefeitura Municipal de Novo Airão, integrante da calha 9, exercício 2021. **ACÓRDÃO Nº 171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em razão do atual cenário da pandemia de COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 - LGPD; **9.2. Julgar improcedente** a Representação formulada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em razão do atual cenário da pandemia de COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018-LGPD; **9.3. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental; **9.4. Dar ciência** ao representado, Sr. Roberto Frederico Paes Júnior - Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca da decisão. **PROCESSO Nº 15.616/2022 (Apenso: 11.321/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Neumice Reges Pinto, em face do Acórdão nº 1275/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.321/2020. **Advogados:** Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480 e Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Neumice Reges Pinto**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã à época, representada por seus advogados, em face do Acórdão n. 1275/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 607/609), exarado na Prestação de Contas Anual n. 11.321/2020 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Neumice Reges Pinto**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã à época, representada por seus advogados, mantendo-se integralmente o Acórdão n. 1275/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 607/609), exarado na Prestação de Contas Anual n. 11.321/2020 (apenso), ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento do Acórdão mantido; **8.3. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos à Sra. Neumice Reges Pinto, por intermédio de seus advogados (Procuração às folhas 223 do Processo n. 11321/2020, apenso). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.653/2022 (Apenso: 15.602/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em face do Acórdão nº 658/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.602/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

173/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça** em face do Acórdão nº 658/2022-TCE-Primeira Câmara (Processo nº 15.602/2020), que tratam da contratação temporária de pessoal por meio de PSS, edital nº 01/2020 realizada pela Prefeitura de Presidente Figueiredo, conforme previsto nos artigos 151 a 153 da Resolução nº 004/2022, assim como nos artigos 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica), sendo cabível em face das decisões finais das Câmaras; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Ordinário interposto pelo **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, em face do Acórdão nº 658/2022-TCE-Primeira Câmara (Processo nº15.602/2020), que tratam da contratação temporária de pessoal por meio de PSS, edital nº 01/2020 realizada pela Prefeitura de Presidente Figueiredo, em razão de não trazer documentos novos capazes de mudar o entendimento adotado e já foi amplamente debatido. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.214/2022 (Apenso: 10.187/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alessandra dos Santos, em face do Acórdão nº 814/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.187/2019. **ACÓRDÃO Nº 174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, com base no artigo 154, caput, Resolução 04/2002 do TCE-AM c/c o artigo 59, II e 62 da Lei 2324/96, do Pedido de Reconsideração interposto pela **Sra. Alessandra dos Santos** em face do Acórdão nº 814/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10.187/2019; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração em estudo, de modo a reformar o Acórdão nº 814/2020-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de excluir as multas aplicadas à **Sra. Alessandra dos Santos** nos itens 9.3 e 9.5, e excluí-la do polo passivo da demanda; **8.3. Dar ciência** à Sra. Alessandra dos Santos e aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.171/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Pauini, sob a responsabilidade Sra. Eliana de Oliveira Amorim, Prefeita, e respectivos Secretários de Obras e de Meio Ambiente, à época, com objetivo de apurar e definir responsabilidade por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **ACÓRDÃO Nº 184/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Pauini, nos termos do art. 288, da Resolução nº04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando as condutas omissivas narradas nos autos, sobretudo da Prefeitura Municipal de Pauini, flagrantemente pela inércia e descumprimento à Lei nº 12.305/2010, da Lei nº 4.457/2017 e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Decreto nº 41.863/2020; **9.3. Considerar revel** a **Sra. Eliana de Oliveira Amorim** (Prefeita de Pauini, à época), o **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza** (responsável pelo IPAAM) e o **Sr. José Roberto Lima** (Secretário Municipal de Meio Ambiente, à época), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei Orgânica deste TCE/AM; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Pauini que, no prazo de 18 (dezoito) meses, adote as providências necessárias à efetiva implementação de ações atinentes ao Saneamento Básico, apresentando a esta Corte: **9.4.1.** Elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.4.2.** As ações e os valores que serão investidos em seu governo e nas ações de saneamento básico; **9.4.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, EPI aos trabalhadores, incentivo a catadores, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais que estão obrigados a promover e a custear a logística reversa; **9.4.4.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; - ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.4.5.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.4.6.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento via adubos (compostagem) e energético (biogás). **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM que realizem medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município de Pauini; **9.6. Dar ciência** à Sra. Eliana de Oliveira Amorim e aos demais responsáveis sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 14.392/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Teixeira da Silva, tendo em vista a omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **ACÓRDÃO Nº 183/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pelo d. Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pelo d. Ministério Público de Contas, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando as condutas omissivas narradas nos autos; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Diretor Presidente do IPAAM, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei Orgânica deste TCE/AM, diante da ausência de manifestações solicitadas por esta Corte de Contas na Representação formulada pelo d. Ministério Público de Contas; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM, que adotem as providências necessárias



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

à efetiva implementação de ações atinentes ao Saneamento Básico e que apresente a esta Corte de Contas no prazo de 18 (dezoito) meses as providências adotadas quanto aos seguintes pontos: **9.4.1.** Revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **9.4.2.** Elaboração de estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.4.3.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo e nas ações de saneamento básico; **9.4.4.** Apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico e como estas ações se integram ao Plano Municipal de Saneamento; **9.4.5.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.4.6.** Constitua o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **9.4.7.** Envie informações para o Sistema Nacional de Informações de saneamento (SNIS). **9.5. Dar ciência** aos Responsáveis sobre o deslinde deste feito formulado pelo douto Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 12.129/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Cultura - FEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 182/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as Contas do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, Gestor e Ordenador das Despesas do Fundo Estadual de Cultura - FEC, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 13.709/2022 (Apenso: 11.017/2019, 10.610/2019 e 11.665/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio nº 29/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.017/2019. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.588/2017** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 26/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Anori. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.626/2021 (Apenso: 13.680/2021 e 11.458/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Silvia Picanço do Nascimento, em face do Acórdão nº 608/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.184/2018. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.558/2022 (Apenso: 12.542/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face da Decisão nº 1595/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.542/2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.372/2017** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar, de responsabilidade do Sr. Wilson Martins de Araújo, referente ao exercício de 2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.631/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 151/2020-Ouvidoria, em face do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, acerca de possíveis



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

irregularidades na contratação de pessoal. **ACÓRDÃO Nº 185/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Representação, em face do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 151/2020, nos termos do art. 1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; **10.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Representação, em face do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 151/2020, pelos motivos expostos no Relatório; **10.3. Determinar** a instauração de processo próprio de Admissão de Pessoal, a fim de que seja averiguada a legalidade das admissões objeto da presente Representação, para fins de registro, incluindo a verificação da regularidade das nomeações; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que oficie às partes, bem como aos seus Patronos, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **10.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.372/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior, referente ao exercício de 2020. **PARECER PRÉVIO Nº 11/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-relator em substituição Mario José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **11.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais do **Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior**, responsável pela Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2020, em virtude dos achados 1, 2.2, 2.3, 2.4, 14.1 e 14.2 do Relatório Conclusivo nº 247/2022 – DICAMI, conforme art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e art. 40, II, art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas, art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 11/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mario José de Moraes Costa Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Juruá, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

referidas Contas; **11.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Juruá, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, para que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, via sistema e-Contas, além dos prazos de publicação dos demonstrativos do RREO, sob pena de reincidência e aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas; **11.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto ao DEAP, tome as medidas cabíveis para a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 152/2021-GP, para apuração das impropriedades atinentes às Contas de Gestão, relacionadas no Relatório Conclusivo nº 247/2022–DICAMI e no Relatório Conclusivo nº 45/2022-DICOP/PROEEX; **11.4. Dar ciência** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior e à Prefeitura Municipal de Juruá sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 11.975/2022** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas - ARSEPAM, de responsabilidade do Sr. Heraldo Antonio Correa Júnior e Sr. João Rufino Júnior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator e, substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, de responsabilidade dos Srs. **Heraldo Antonio Correa Júnior**, Período de Gestão: 04/12/2020 - 31/04/2021, e **João Rufino Júnior**, Período de Gestão: 01/04/2021 – 31/12/2021, referente ao exercício de 2021, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/96; **11.2. Dar quitação** aos Srs. Heraldo Antonio Correa Júnior e João Rufino Júnior, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; **11.3. Dar ciência** aos Srs. Srs. Heraldo Antônio Correa Júnior e João Rufino Júnior, e à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; **11.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.250/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, de responsabilidade do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Ayllon Menezes de Oliveira**, conforme os ditames do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, Diretor Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao Sr. Ayllon Menezes de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Oliveira e à Fundação Hospital Adriano Jorge (FHAJ), com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão; **11.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
22 de março de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Mirtyl Levy Júnior.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno